



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Recurso nº : 149750
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex. 1997
Recorrente : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08787

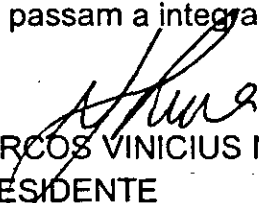
OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
Conforme o disposto no art. 229 do RIR/94, para a caracterização da infração de omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado é necessário que a contribuinte tenha sido formalmente intimada para fazer a comprovação e que o suprimento tenha sido realizado pelas pessoas indicadas no referido artigo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

Recurso nº : 149750
Recorrente : PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento em que foi exigida a CSLL, PIS e COFINS. Em relação ao IRPJ houve compensação de prejuízo, não resultando em IRPJ a pagar.

A infração refere-se a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa de origem não comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, no valor de R\$ 929.584,68. A contribuinte apresentou declaração pelo Lucro Real.

Às fls. 30, junto ao auto de infração de IRPJ, há uma planilha sob o título "MILLET ROUX" e "DIÁRIO" em que consta saldos de caixa de 31.01.1996 a 30.12.1996 (colunas saldo, regulariz. Sdo. Efet, débito, crédito) e também o título "INTIMAR" onde estão relacionados 6 itens.

O enquadramento legal se deu nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94 e artigo. 24 da Lei nº 9.249/95.

Para tratar dos argumentos contidos na impugnação, reproduzo parte do relatório da decisão de primeiro grau:

"Irresignado, em petição de fls. 56/59, o interessado diz que a autuante laborou em erro de fato porque o débito à conta Caixa nem sempre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

representa o ingresso de numerário, e que, no caso, o que ocorreu foi estorno de lançamento, para anulação de lançamento anterior, efetuado em 29.12.95, no valor de R\$ 929.584,68, a débito de Despesas Antecipadas e a crédito de Caixa, sem que tais lançamentos afetassem os seus resultados.

Aduz que, para a demonstração definitiva de que o valor do lançamento em 29.12.95, não foi incorporado aos seus resultados, junta Anexo (fls. 89), onde se constata que aquele valor permaneceu na conta "Valores Ativos a Apropriar", dele não resultando, pois, qualquer fato gerador de obrigação tributária.

Diz que o fato de o histórico do lançamento ter sido vazado em termos que não indicam o fato contábil – pois, deveria ter sido dito apenas e simplesmente "estorno do lançamento 005433, de 29.12.1995 – talvez tenha concorrido para o equívoco da autuante.

Ressalta ser inconcebível a imputação de Suprimento de Caixa, sem a indispensável indicação do nome do supridor, uma das pessoas enumeradas no dispositivo legal que embasa a autuação (art. 229 do RIR/1994).

Pede a improcedência do lançamento, por inequívoco erro de fato, requerendo, caso não bastantes as razões de defesa, a realização de perícia, para a qual indica perito e formula os seguintes quesitos: a) se estão, nos Diários 60 e 61, confirmados os lançamentos dos dias 29.12.1995 e 02.01.1996; b) se o lançamento de 29.12.1995 afetou o resultado; c) se o lançamento de 02.01.1996 é mero estorno do lançamento de 29.12.1995 e se reduz o lucro ou aumenta o prejuízo; d) se a conta "Valores Ativos a Apropriar", no balanço de 31.12.1995, confirma o lançamento efetuado em 29.12.1995; e e) se o lançamento de 02.01.1996 constitui o Suprimento de Caixa de que trata o art. 229 do RIR/1994".

Acompanhou a impugnação, cópia da pág. 4 do Diário Geral de 29.12.95, às fls. 85; da pág. 3 do Diário Geral de 02.01.1996, às fls. 86; listagens do plano de contas de fls. 87/88, Balanço em 31.12.1995, às fls. 89 e balancete de 21.12.1995, às fls. 90/104.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido de perícia, nos termos do art. 18 do PAF, porque considerou que a prova é de natureza documental e contábil e a contraprova à imputação de omissão de receitas decorrente de fato escriturado; que a perícia não se presta a substituir ou a adiar o momento de apresentação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

prova documental; e que os autos reúnem elementos bastantes para a decisão da lide.

Em relação ao mérito considerou que é infundada a alegação de que é indispensável a indicação do nome do supridor para se submeter um fato à hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, competindo à contribuinte, afastar a imputação, produzindo provas de sua inocorrência. Também considerou que não foi provado, com a documentação correspondente, que o lançamento a débito de Caixa em 02.01.1996 se destinou a anular operação de pagamento antecipado efetuado em 29.12.1995, o que o fato de o saldo da Conta "Valores Ativos a Apropriar" comportar valores de R\$ 929.584,60 (porque aquele saldo é superior a este), também não faz prova da origem dos recursos internados no Caixa em 02.01.1996 e sobre os quais recai a imputação de omissão de receitas.

Concluiu que o lançamento contábil efetuado em 02.01.1996 não se reveste das formalidades extrínsecas próprias a lançamento de estorno, mas, que, ainda que assim não fosse, não foi instruído com a documentação que lhe deu lastro, não podendo fazer provas das alegações da interessada, e que, uma vez não identificada a origem dos recursos ingressados no Caixa, e considerando que o lançamento contábil não faz prova a favor do contribuinte, quando não lastreado em documentação hábil, o lançamento não merece reparos. A decisão não foi unânime.

A ciência da decisão foi dada em 28.01.2005 e o recurso foi apresentado em 25.02.2005 e foram arrolados bens do ativo permanente, de que trata a IN SRF nº 264/2002.

No recurso a contribuinte, apresenta as mesmas razões e provas oferecidas com a impugnação e afirma que houve erro de fato e grosseiro na autuação, e que por decorrência, houve excesso de exação de que trata o parágrafo primeiro, do art. 316 do Código Penal. De seu recurso destaco os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

a) quanto ao lançamento de fls. 85, seu histórico “valores a serem apropriados no ano seguinte”, estampa a intenção de promover regularizações no saldo da conta Caixa, já que esta se achava creditada naquele lançamento e ressaltou que não há e nem pode haver, comprovante do ato que moveu à feitura dos referidos lançamentos;

b) quanto ao histórico do lançamento de estorno, de fls. 86, “valor ref. diversas regularizações n/data”, aduziu tratar-se de simples estorno e que não há documento comprobatório ao seu embasamento, diante de sua natureza;

c) Discorda da Turma Julgadora, em relação ao contido nos itens 27 e 28 da folha 113, que considerou que a contribuinte não atendeu a um pedido de comprovação do solicitado pela fiscalização às fls. 30. A recorrente aduz que o doc. de fls. 30, não consubstancia uma intimação formal, definida no RIR, mas, apenas um lembrete para elaboração de intimação. Afirma que a autuante pediu verbalmente o atendimento dos itens mencionados no lembrete, e que todos foram atendidos com esclarecimentos verbais, acompanhados da exibição dos respectivos documentos comprobatórios que foram devolvidos sem qualquer questionamento;

d) discorda do indeferimento do pedido de perícia;

e) alega falta de conhecimento da julgadora sobre contabilidade.

É o relatório.



Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A infração refere-se à infração de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa de origem não comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, no valor de R\$ 929.584,68. A contribuinte apresentou declaração pelo Lucro Real.

O enquadramento legal se deu no art. 229 do RIR/94, que a seguir transcrevo:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Da leitura desse dispositivo legal, se depreende que é condição para a caracterização da infração de omissão de receitas, que a origem dos recursos não tenha sido comprovadamente demonstrada, entretanto, na situação dos autos, não consta que tenha havido intimação formal para que a contribuinte comprovasse a origem dos recursos de caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000554/00-55
Acórdão nº : 107-08787

Ainda, conforme o art. 229 do RIR/94, somente se caracteriza a infração de omissão de receitas se os recursos tiverem sido fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, entretanto, não consta no auto de infração, a identificação de quem teria efetuado os suprimentos.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA